



PROCESSO Nº : 35882/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2014
GESTOR : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 7018/2015

EMENTA:

Contas anuais de governo. Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de São Felix do Araguaia. Manifestação pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação e recomendação.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Felix do Araguaia, referente ao exercício de 2014, sob a gestão do Sr. José antônio de almeida.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação quanto às contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, como administrador e responsável por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47, I e 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. Consta do relatório técnico que a auditoria foi elaborado no período de 05 a



20/05/2015 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e outras obtidas em inspeção in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

4. A auditoria foi realizada no período de 28 a 31/10/2014 na sede da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 8180/2015, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão do seguinte responsável:

a) GESTOR (PREFEITO)

José Antônio de Almeida

A Secretaria de Controle Externo elaborou relatório técnico (Doc. Digital nº 104340/2015) por meio do qual consignou pela existência de **04 (quatro) irregularidades** nas contas anuais de governo do **Município de São Felix do Araguaia**.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa, oportunidade em que apresentou manifestação devidamente instruída com documentos.

7. A Equipe Técnica emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria (documento digital nº 129301/2015), em que **consignou pela manutenção de 03 (três) irregularidades**.

8. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa se manifestou.

É o sucinto relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

10. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

11. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

12. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência



13. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

14. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

15. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

16. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

17. No caso vertente, as Contas de Governo do Município de São Felix do Araguaia-Exercício de 2014 reclamam pela emissão de **Parecer Prévio Contrário**, em razão dos argumentos abaixo expendidos:



3. DOS ACHADOS DA AUDITORIA

3.1 DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS

DA RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA, PREFEITO

IRREGULARIDADE GRAVE

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

1.1) Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 617.768,53, contrariando o art. 169 da Constituição Federal. - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

18. A **defesa** contesta o apontamento, destacando que a Equipe Técnica teria analisado tão somente a “receita x despesa”, de maneira que se teria violado o princípio do equilíbrio de fluxo de caixa estabelecido na Constituição Federal e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, visto existem repasses constitucionais registrados em “créditos a receber”, cujas despesas, empenhadas em 2014, seriam liquidadas no exercício de 2015.

19. Segundo a defesa, no exercício de 2014, ocorreram em favor do ente repasses constitucionais que vão dar entrada na conta do município em 2015, e foram registrados como créditos a receber, e serão utilizados para liquidarmos despesas empenhadas no exercício 2014, conforme ensinamento da Resolução Normativa nº. 011/2009 do TCE/MT.

20. A fim de respaldar a Resolução Normativa nº. 011/2009 do TCE/MT, a defesa colaciona os conceitos relativos ao princípio da competência e o contábil da continuidade.

21. Outrossim, apresenta novo cálculo do resultado da execução orçamentária, incluindo o valor de R\$ 4.704.442,56 (quatro milhões, setecentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) relativo aos créditos a



receber, demonstrando, também, a composição dos valores registrados nessa conta contábil, conforme balancete de verificação.

22. A defesa ainda cita a Orientação Normativa nº 04/2012 do Comitê Técnico do TCE/MT, que versa sobre as diretrizes para apuração do Resultado da Execução Orçamentária, conclamando pelo saneamento do suposto lapso, vez que inexistente qualquer dolo e/ou má-fé do Gestor no sentido de desrespeitar norma aplicável a espécie.

23. Assim, pede o saneamento do apontamento. Ressalta-se que foram juntados comprovantes de recebimento das receitas inscritas em “créditos a receber”.

24. A **Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa** afirma que o fato de existirem valores registrados em “créditos a receber”, que por si só não afastaria a irregularidade, já que é indispensável comprovar o atraso ou não recebimento dos repasses referentes a despesas empenhadas no exercício.

25. Os Auditores esclarecem ainda que além de comprovar o atraso das transferências, seria necessário relacionar todos empenhos realizados no exercício, demonstrando sua vinculação aos recursos que não foram recebidos em 2014.

26. Quanto à receita do FPM, ITR e ICMS, os Auditores observam que se trata de repasse regular, pois o ingresso dessas transferências sempre ocorre a posteriori.

27. A Equipe Técnica afirma que para considerar como receita do exercício de 2014 os ingressos ocorridos em 2015 relativos a dezembro/2014 seria necessário excluir os ingressos de janeiro/2014 relativos à competência de dezembro/2013.

28. Segundo a Equipe Técnica, a Resolução Normativa nº 11/2009 não deixa dúvida ao definir que o regime de competência para as transferências só produz efeito no sistema patrimonial, uma vez que “o efetivo ingresso do recursos será registrado mediante a baixa do direito a receber (ativo) em contrapartida à conta caixa/banco e, a execução orçamentária, por meio das contas de controle próprias” (art. 1º, § 5º).



29. Afirmam, outrossim, que no sistema orçamentário, o registro da arrecadação ocorre no momento do efetivo ingresso da receita, conforme determina o art. 35, inc. I, da Lei nº 4.320/64 (regime de caixa), afirmando os Auditores não proceder os argumentos de defesa quanto as transferências do FPM, ITR e ICMS.

30. Quanto aos Programas da Saúde (transferências da União e do Estado), os Auditores esclarecem que, embora tenha sido constatado o atraso de alguns repasses, não foi possível identificar quais dos empenhos de 2014 teriam sido pagos em 2015 por conta desses recursos, já que a relação de restos a pagar “pagos” (fls. 49 a 54 do MALOTE_DIGITAL_168793_2015_01) não apresenta elementos suficientes para verificar essa vinculação entre receita e despesa.

31. No que diz respeito aos convênios, os Auditores concluíram ser necessário realizar ajustes (deduções) tanto na despesa, como na receita, apresenta novo cálculo do resultado da execução orçamentária, conforme reprodução a seguir:

Descrição	Valor
Receita Arrecadada (excluído o resultado do RPPS)	30.297.806,13
(-) Ajuste na receita	1.237.055,99
(=) Subtotal - A	29.060.750,14
Despesa Realizada (excluído o resultado do RPPS)	30.915.574,66
(-) Ajuste na despesa	219.756,57
(=) Subtotal - B	30.695.818,09
Resultado da Execução Orçamentária (A-B)	-1.635.067,95

32. Por fim, os Auditores concluem que mesmo que fosse considerado o valor total dos recursos de Programas da Saúde - transferências da União e do Estado (R\$ 595.886,34), sem os devidos ajustes na receita ou despesa, o déficit orçamentário permaneceria, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.

33. Instado a apresentar as **alegações finais**, a defesa reitera os argumentos anteriormente levantados na defesa, discordando da Equipe Técnica quanto aos valores



do Resultado da Execução Orçamentária.

34. A defesa ainda afirma que a decisão em contas de governo deve levar em consideração o cumprimento dos índices constitucionais, e também as políticas públicas que estão sendo adotadas e desenvolvidas estão sendo satisfatórias, se estão atendendo a população a contento, e, nos últimos anos o Município vem mantendo os limites constitucionais.

35. Afirma que em apontamento idêntico, o Conselheiro Sérgio Ricardo no Processo nº 72249/2012, emitiu Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT do Exercício de 2011.

36. Por fim, a defesa pugna pelo saneamento da irregularidade, vez que inexistente qualquer dolo e ou má-fé do Gestor no sentido de desrespeitar norma aplicável a espécie.

37. **O Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa,** filia-se ao entendimento esboçado pela douta Equipe Técnica quando da emissão do Relatório Técnico conclusivo.

38. Dessa maneira, há que se observar que o fato de existirem valores registrados em “créditos a receber”, por si só não afastaria a irregularidade, já que é indispensável comprovar o atraso ou não recebimento dos repasses referentes às despesas empenhadas no exercício.

39. Assim, insta esclarecer que além de comprovar o atraso das transferências, seria necessário relacionar todos empenhos realizados no exercício, demonstrando sua vinculação aos recursos que não foram recebidos em 2014.

40. Contudo, a gestão não comprova o atraso das transferências, relacionando com todos empenhos realizados no exercício, com sua vinculação aos recursos que não foram recebidos em 2014, de maneira que a irregularidade merecer ser mantida.

41. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Equipe



Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade.**

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Câmara Municipal, contrariando o artigo 9º, §4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas;

2.2) Ausência de comprovante de publicação para convocação de audiência pública na fase de elaboração do projeto da LOA e ausência de comprovação da realização da audiência pública (art. 48 LRF e art. 44 e art. 4º, inc. III, "f", da Lei nº10.257/2001). - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas;

42. A **defesa apresenta** os argumentos relativos aos itens supra de forma conjunta.

43. A defesa alega conhecer plenamente os princípios da publicidade e da transparência previstos respectivamente na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

44. Afirma que a publicidade na administração pública brasileira está estabelecida como princípio no artigo 37 da CF/88 e detalhada em seu § 1º, conforme transcrito a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

45. **Quanto ao Item subitem 2.1**, qual seja, ausência de cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Câmara Municipal, a defesa argumenta que as contas foram prestadas aos munícipes junto com apresentação da LOA para o exercício de 2015 e apresenta o edital convocatório nº 11/2014 para participação



dos munícipes na audiência pública.

46. No que tange ao subitem item 2.2, qual seja, ausência de comprovante de publicação para convocação de audiência pública na fase de elaboração do projeto da LOA e ausência de comprovação da realização da audiência pública, a defesa argumenta que publicou o edital de convocação da audiência pública na fase de elaboração do projeto da LOA de 2015, colacionando o documento à defesa apresentada.

47. Por derradeiro, a **defesa esclarece** que cumpriu os princípios da publicidade e da transparência previstos respectivamente no artigo 37, §1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, **pugnando pelo saneamento da irregularidade**.

48. A **Equipe Técnica em relação ao** subitem 2.1., **da defesa deve ser mantido**, pois o gestor apresentou o edital de convocação da audiência pública **na fase de elaboração do projeto da LOA referente ao exercício de 2015**, e o subitem refere-se a apontamento diverso – ausência de cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Câmara Municipal, deixando de cumprir o artigo 9º, §4º, da LRF.

49. Com relação ao subitem 2.2., o apontamento deve ser mantido, pois o gestor apresenta o edital nº 11/2014 de convocação da audiência pública na fase de elaboração do projeto da LOA de 2015 e a publicidade no Jornal Oficial Eletrônico nº 2084 de 21/10/14 contendo a mesma publicidade para discussão da proposta da LOA de 2015, conforme segue:



EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Nº. 11 / 2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, Estado Mato Grosso, Sr. JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, invocando os princípios da transparência e da publicidade que regem a administração pública, amparado no art. 48 e no seu Parágrafo Único da Lei Complementar nº 101/2000, informa à população que fará realizar AUDIÊNCIA PÚBLICA, no dia 23 de outubro de 2.014, as 20:00 horas, na Câmara Municipal de São Felix do Araguaia, com o objetivo de discussão da proposta da LEI ORÇAMENTARIA ANUAL – LOA para o Exercício de 2.015 e apresentação da Prestação de Contas referente aos meses de Janeiro a Setembro de 2014 dos recursos recebidos e das despesas realizadas.

São Félix do Araguaia (MT), 17 de outubro de 2014.

50. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa alega que “as audiências públicas relativas aos cumprimentos das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Câmara Municipal foram todas realizadas e devidamente publicadas conforme edital de convocação audiência publica 11/2014 em conjunto com a audiência pública na fase de elaboração do projeto da LOA.”

51. Por fim pugnou pela desconsideração da irregularidade.

52. O **Ministério Público de Contas** observa que as razões exteriorizadas na defesa não merecem prosperar.

53. Conforme delineado alhures pela Equipe de Auditores, a defesa faz justificativa apresentando documento que não se relaciona com a irregularidade, uma vez que o gestor apresentou o edital de convocação da audiência pública na fase de elaboração do projeto da LOA referente ao exercício de 2015, e o subitem refere-se a apontamento diverso – ausência de cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Câmara Municipal, deixando de cumprir o artigo 9º, §4º, da LRF.

54. O mesmo ocorre com o subitem 2.2, pois o gestor apresenta o edital nº 11/2014 de convocação da audiência pública na fase de elaboração do projeto da LOA de



2015 e irregularidade se refere ao edital de convocação da audiência pública na fase da elaboração do projeto da LOA de 2014, isto é, apresenta documentação que não se relaciona com a irregularidade.

55. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

4) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A Lei Orçamentária não dispõe sobre as matérias definidas na legislação: ausência da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, renúncia de receitas e dos anexos IV a VIII, contrariando o art. 8º e 14 da LRF. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

4.2) Ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia e do demonstrativo de medidas de compensação de renúncia de receitas, conforme disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal e art. 5º II da LRF. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

56. A **defesa** alega que por um lapso de sua equipe técnica os demonstrativos não foram encaminhados ao TCE/MT. Assim, encaminha o “demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia” e “o demonstrativo de medidas de compensação de renúncia de receitas, às fls. 21 a 24, da defesa, doc. 168793_2015_01.

57. A **Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa** afirma que os documentos encaminhados não são suficientes para sanar o apontamento, uma vez que o demonstrativo regionalizado não apresenta medidas efetivas de compensação.

58. Afirmam outrossim, que o demonstrativo de medidas de compensação de renúncia de receitas também não apresenta qualquer medida de compensação para os valores previstos no demonstrativo em questão.



59. A Equipe Técnica esclarece que a mera informação de que houve a previsão da renúncia da receita na LOA e de que não afetará a meta fiscal não é suficiente para cumprir o disposto na LRF, já que devem ser informadas as medidas de compensação.

60. Segundo os Auditores, não foram apresentados os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- b) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- c) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- d) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (encaminhado, porém incompleto);
- e) Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

61. Pelo exposto, a Equipe Técnica **opina pela manutenção da irregularidade.**

62. Instado a apresentar as **alegações finais**, a defesa reitera os argumentos anteriormente evidenciados, sem trazer informações suficientes para sanar o apontamento.

63. O **Ministério Público de Contas** observa que as razões exteriorizadas na defesa não merecem prosperar.

64. Conforme observado anteriormente pelos nobres Auditores, o demonstrativo de medidas de compensação de renúncia de receitas não apresenta qualquer medida de compensação para os valores previstos no demonstrativo.

65. Nesse contexto, a mera informação de que houve previsão da renúncia da receita na LOA, que não afetará a meta fiscal, não é suficiente para cumprir o disposto na LRF, porquanto devem ser informadas também as medidas de compensação necessárias.

66. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, **opina pela manutenção da**



irregularidade.

3.2 DA IRREGULARIDADES AFASTADA PELA EQUIPE TÉCNICA

2.3) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 3º e 4º bimestres de 2014 e de Gestão Fiscal - RGF do 2º quadrimestre de 2014 não foram publicados, estando em desacordo com o artigo 48 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos insuficientes (excesso de arrecadação) no valor de R\$ 102.030,65, em desacordo com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 e art. 167, V, da Constituição Federal. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

67. A **Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa** manifestou-se pelo saneamento das irregularidades 2.3 e 3, acolhendo as razões e documentos colacionados pela gestão.

68. Instado a apresentar as **alegações finais**, a defesa absteve-se de manifestar.

69. O **Ministério Público de Contas** em análise de manifestação da defesa, acompanhado a Equipe Técnica, opina pelo saneamento dos apontamentos constantes dos subitens 2.3 e 3, ante o acolhimento das razões apresentadas pela defesa.

3.3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

70. Incumbe à Corte de Contas a análise da observância pelo gestor de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

71. Nesta senda, os limites constitucionais e legais exigidos estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafoado, senão



vejam os:

Exigências Constitucionais	Percentual exigido	Percentual Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Mínimo de 25% (art. 212, CF/88)	27,08%
Saúde	Mínimo de 15% (Art. 7º da LC nº 141/2012)	15,70%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	Mínimo de 60% (art. 60, XII, ADCT)	85,60%
Despesas com Pessoal – Poder Executivo	Máximo de 54% (art. 20, III, “b”, LRF)	43,38%
Despesas com Pessoal – Poder Legislativo	Máximo de 6% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,34%
Despesas com Pessoal – Município	Máximo de 60% (art. 19, III, LRF)	45,73%

72. Da análise das informações trazidas nos autos, infere-se que o gestor municipal cumpriu os limites constitucionais na aplicação de recursos para a Educação e Saúde, bem como atentou para o limite legal de gastos com pessoal.

3.3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS

a) Educação

73. Analisando os índices informados pela Equipe Técnica, nota-se que dos dez indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação, apenas seis indicadores foram avaliados, sendo que dos 6,0 indicadores avaliados, o município de São Felix do Araguaia está melhor que a média brasileira em 03 indicadores e pior em 03 indicadores.

74. Com relação a média Brasil, em comparativo com os resultados alcançados anteriormente, houve manutenção nos índices, eis que em 2013, o município esteve melhor que a média Brasil em 3,0 indicadores.



75. Tais resultados demonstram que o Município pode melhorar nos seguintes indicadores: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); Taxa de Abandono - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF; Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF.

b) Saúde

76. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que dos dez indicadores apresentados, o Município de São Felix do Araguaia está melhor que a média brasileira em 06 indicadores e pior em 04 indicadores, neste ano de avaliação.

77. Em relação ao ano anterior, houve a manutenção nos índices, vez que em 2013 o município esteve melhor que a média Brasil em 06 indicadores, assim como em 2014.

78. Contudo, tem-se que os resultados apresentados na saúde devem ainda ser aperfeiçoados.

79. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados na área da saúde, devem ser expedidas recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas neste setor, especialmente quanto aos seguintes indicadores: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; Taxa de Detecção de Hanseníase; Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária; Cobertura - Imunizações : Pentavalente.

80. Importante frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados das referidas áreas podem ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional.



4. ANÁLISE GLOBAL

81. Isto posto, diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o *Parquet* de Contas entende que as mesmas **merecem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação**, haja vista ter ocorrido irregularidade gravíssima, “**DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02**. consubstanciada no déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências suficiente ao afastamento dessa condição.

5. CONCLUSÃO

82. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Felix do Araguaia, referentes ao exercício de 2014, sob a administração do Sr. José Antônio de Almeida, nos termos do art. 26, da Lei Orgânica do TCE/MT;

b) pela **recomendação** para que o Legislativo Municipal emita determinações ao atual Prefeito para que:

b.1) **cumpra**, fielmente, as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à transparência das contas públicas;

b.2) **aperfeiçoe** as políticas públicas de educação, identificando os fatores que geraram indicadores ruins em relação à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); Taxa de Abandono - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF; Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;



b.3) **aperfeiçoe** as políticas públicas de saúde, identificando os fatores que geraram indicadores ruins em relação à Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; Taxa de Detecção de Hanseníase; Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária; Cobertura - Imunizações : Pentavalente;

b.4) **faça constar** expressamente nas leis orçamentárias os programas e ações para adequar os referidos índices de saúde e educação aos indicadores oficiais usados como parâmetro de desempenho nestas áreas;

b.5) **observe** o dever legal de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas, nos termos dos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000;

b.6) **adote** as medidas cabíveis e necessárias para evitar a ocorrência de déficit de execução orçamentária.

É o parecer.

Cuiabá, 23 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.